



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

**PROCESSO Nº 476907.000655/2024-08**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 - CRA-MG**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de plano de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento, para cobertura dos procedimentos odontológicos, incluindo os serviços previstos no rol vigente de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e coberturas adicionais, sem coparticipação, com cobertura nacional, destinados aos empregados do CRA-MG e seus dependentes, de acordo com a legislação vigente, conforme exigências e especificações técnicas contidas neste Edital e seus Anexos.

**DECISÃO SOBRE DE IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.856.424/0001-52.

**IMPUGNADO:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda - INPAO, através de seu representante legal, com fulcro na Lei 14.133/2021, bem como pelas demais normas pertinentes à matéria e procedimentos e cláusulas deste Edital e dos seus Anexos, os quais o integram para todos os efeitos legais;
2. A empresa encaminhou impugnação ao edital via correio eletrônico em conformidade com o edital do certame.
3. A contagem de prazos para apresentar a impugnação deve respeitar o item 21 do edital. Após a verificação dos prazos foi constatado o atendimento tempestivo da apresentação da impugnação.

**1. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:**

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

“Diante de todo o exposto, requer seja a presente recebida com efeito suspensivo para se essa D. Comissão promova a SUSPENSÃO do certame e a consequente



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

REFORMULAÇÃO do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I) Seja revista a exigência do quantitativo de rede previsto em Edital, de modo a reduzir a quantidade de profissionais exigidos condizente a real necessidade do número de vidas estimadas no referido termo.

II) Outrossim, requer-se seja excluída a exigência de IDSS, mas caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, que seja reduzido a 0,7, refletindo com isso a realidade do mercado de operadoras de assistência odontológica, uma vez que a ANS divulgou até hoje dados do ano de 2022.

III) REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS.”

## **2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1 – Das preliminares**

Na impugnação apresentada, o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda - INPAO informou nos pressupostos de admissibilidade:

“O artigo 164 da Lei 14133/2021 preconiza que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, é tempestiva a presente impugnação protocolada até 01/04/2024.”

Cabe ressaltar que o presente certame tem como fundamento legal a Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 21 do Edital que trata da apresentação dos pedidos de esclarecimento e impugnação, vejamos:

**“21.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;**

**21.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação**

**no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;**

**21.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação;**



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

21.4. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame;

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico [licitacao@cramg.org.br](mailto:licitacao@cramg.org.br);

21.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos;

21.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração;

21.8. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” **(destacamos)**

O prazo para a apresentação da impugnação foi atendido pelo INPAU.

## **2.2 – Da análise das condições excessivas para execução contratual: quantidade de profissionais em demasia pelo potencial de número de vidas.**

A Impugnante destacou:

“[...] está sendo exigido quantidade de profissionais em demasia pelo potencial de número de vidas [...]”

**O edital prevê que a quantidade de vidas estimada é de até 70 vidas**, ou seja, pelo comparativo de Vidas x Rede exigida, **se verifica que supostamente a exigência da rede solicita em edital exorbita o necessário**, vejamos:

Como exemplo, podemos analisar a rotina de um atendimento emergencial, o qual ocorre de forma esporádica, que pela prática de mercado, 1 profissional trabalhando por 8 horas/dia em seu consultório, consegue atender pelo menos 10 beneficiários neste período, ou seja, 50 beneficiários na semana, o que seria em torno de quase 75% do total de vidas informado em edital, isso 1 único profissional.

[...]

Observa-se que diante da prática de mercado, **mesmo havendo a necessidade de distribuição de profissionais por Cidades, ainda sim, a quantidade exigida em edital é demasiada, ou seja, há uma exigência exorbitante de rede de atendimento**, que acarretará a restrição de empresa renomadas e qualificadas para prestar os serviços, que não será usufruída quando da eventual contratação.”

Alertou sobre o risco da restrição à competitividade da participação de outros licitantes no presente certame.



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Ainda, ressaltou como fonte de direito, a doutrina, a jurisprudência e os princípios: competitividade, razoabilidade, isonomia, eficiência.

Por fim, que objetivo de processos licitatórios é a ampliação de disputa, proposta mais vantajosa, o que restará prejudicado mantendo tais exigências, ensejando em efeito contrário ao preconizados pelos princípios basilares do processo licitatório, que ao invés de ampliar a disputa, restringira a competitividade, prejudicando não somente a população, a maior interessada, mas o próprio julgamento do certame que busca o menor preço.” **(destacamos)**

De forma resumida foi o exposto acima que tratou sobre a exigência da demonstração da rede de atendimento dos profissionais.

Conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, que disciplina os processos de contratação pública, as exigências contidas nos editais devem observar os princípios da eficiência, da competitividade, da isonomia, da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A determinação inicial da extensão da rede credenciada foi embasada em uma análise meticulosa que considerou não apenas aspectos quantitativos, mas também critérios qualitativos e legais. Nesse sentido, foram observados os seguintes aspectos:

- **Estimativa de 70 beneficiários:** Esta quantificação foi elaborada com base em projeções cuidadosas da demanda esperada, garantindo a eficiência na utilização dos recursos públicos, conforme preconizado pelo princípio da eficiência administrativa. A definição de um número específico de beneficiários objetiva evitar desperdícios e assegurar a adequação do plano de assistência odontológica às necessidades dos colaboradores e seus dependentes.
- **Conforto dos pacientes no deslocamento:** Foi levada em consideração a importância de garantir a igualdade de acesso aos serviços de saúde, em consonância com o princípio da isonomia. Para tanto, foram analisados aspectos geográficos e logísticos, a fim de minimizar os ônus enfrentados pelos beneficiários no deslocamento até os locais de atendimento. Tal consideração não apenas promove a equidade no acesso aos serviços, mas também atende aos imperativos legais de eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos.
- **Variedade de opções para os funcionários:** A oferta de um leque maior de opções de prestadores de serviços odontológicos busca fomentar a competitividade entre os licitantes, em consonância com o princípio da livre



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

concorrência e competitividade. Dessa forma, além de garantir a satisfação dos beneficiários, estimula-se a melhoria contínua na prestação dos serviços, resultando em benefícios para toda a comunidade envolvida.

- **Abrangência dos atendimentos em diversas localidades:** A consideração da abrangência geográfica dos atendimentos vai ao encontro do princípio da proporcionalidade, assegurando que a contratação atenda adequadamente às necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA MG. Tal medida promove a otimização dos recursos ao evitar concentrações desnecessárias de demanda em determinadas regiões, bem como atende à necessidade de descentralização e regionalização dos serviços, conforme preconizado pela legislação pertinente.

Considerando a impugnação apresentada pela Impugnante e todos os aspectos técnicos, jurídicos e normativos discutidos no processo licitatório em referência, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG) realizou uma análise criteriosa e ponderada sobre a pertinência das exigências relativas à rede credenciada.

Em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, essenciais para a adequação das medidas administrativas aos preceitos legais e ao interesse público, o CRA-MG reconhece a necessidade de readequação dos quantitativos exigidos para a rede credenciada.

Desta forma, com o intuito de atender efetivamente às necessidades dos 70 beneficiários estimados para o plano de assistência odontológica a ser contratado, considerando ainda o fato que os serviços deverão ser prestados em várias cidades conforme já estipulado no edital, o CRA-MG pretende realizar uma redução adequada e condizente dos quantitativos exigidos para a rede credenciada.

Essa readequação será realizada com base em novas análises da demanda, considerando os aspectos de acessibilidade, qualidade dos serviços, georreferenciamento e distribuição espacial dos prestadores de serviço odontológico.

Ressaltamos que essa medida visa não apenas garantir a eficiência na utilização dos recursos, mas também promover a competitividade entre os licitantes, assegurando a oferta de serviços de qualidade e a satisfação dos beneficiários do plano.

Portanto, o CRA-MG está empenhado em conduzir o certame de forma transparente e em conformidade com os princípios que regem a administração pública, assegurando a igualdade de oportunidades entre os licitantes e o interesse público. Assim, o CRA MG irá promover a readequação do edital com a alteração dos quantitativos da rede credenciada.



### **2.3 – Da análise das condições excessivas para execução contratual: índice de IDSS não usual pela maioria das operadoras exclusivas de odontologia.**

A Impugnante destacou:

“O corre que, quando da análise do edital, a IMPUGNANTE se deparou com algumas exigências que considera estar pautada em condições excessivas para execução contratual, (...) bem como um índice de IDSS não usual pela maioria das operadoras exclusivas de odontologia, o que acaba restringindo o caráter competitivo da disputa, ensejando prejuízo a Instituição que terá menos competidores participando do certame.

[...]

Inobstante, exige esse respeitável órgão, que a empresa vencedora apresente o IDSS de 0,8, porém, importante se faz esclarecer que o índice exigido não é o aplicado para a maioria das operadoras que exclusivamente atuam com assistência odontológica.

Ao se falar de IDSS, como princípio básico, é necessário a compreensão de todas as Dimensões e Indicadores que o compõe para entender e exigir sobre a qualificação e resultado operacional, financeiro, assistencial e de satisfação de cada Operadora, ele não pode por si só ser a única forma de avaliação de desempenho das operadoras, pois os índices são pautados em intervalos superiores a 2 anos, ou seja, não refletem a atualidade das informações.

Se o IDSS fosse uma avaliação única, a ANS não divulgaria o resultado com delonga, pois o que se constata é que o processo avaliativo da Agência é divulgado num intervalo superior a 1 ano, ou seja, não é possível refletir a avaliação em ano corrente ou até mesmo anterior a ele.

Conclui-se, portanto, que ao exigir o IDSS, o órgão terá uma informação ultrapassada terá uma informação ultrapassada, uma vez que a ANS divulga resultado de avaliação realizada em 2022 para o ano de 2023, não existindo ainda qualquer resultado para o ano de 2024, o que se entende que essas avaliações não refletem, portanto, a atual situação das operadoras de assistência odontológica.

Como se observa no quadro acima, o resultado que está sendo praticado em 2024, reflete a avaliação realizada em 2022, como é possível constatar que as empresa com esse índice de avaliação assim permanecem??





**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Diferente seria, se a ANS publicasse as avaliações no ano corrente ou ao mesmo no ano anterior, o que não ocorre, sendo essa exigência em edital prejudicial não somente para o órgão que não terá a informação atualizada, como também para empresas que prestam serviços com excelente qualidade e que ainda não tiveram os índices avaliados pela ANS, ferindo portanto, o princípio da isonomia, uma vez que mantida a exigência de IDSS no edital, as empresas estarão restritas a uma avaliação ultrapassada e limitada a execução da agência.

O IDSS não é o fator decisivo de avaliação para prestação de serviços de uma operadora, seja ela de saúde ou odontológica, atualmente há diversas fontes que podem refletir a qualidade da prestação de serviços, tanto é verdade que além da ANS divulgar os resultados ultrapassados, ressalta-se, o IDSS “Índice de Desempenho da Saúde Suplementar” faz parte do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) e é uma nota, composta por vários indicadores que avaliam desde os serviços oferecidos, atendimento prestado, até dados relativos à gestão, assim, não faz sentido ser essa a única exigência para qualificar as operadoras no certame.

Douta Comissão, não é razoável exigir índices que não refletem a atualidade dos fatos e limitar a participação de empresas que podem ofertar serviços de excelente qualidade, bem como exigir uma rede excessiva, mesmo diante da possibilidade de reembolso para os beneficiários.

No mérito, ressaltou os mesmos princípios, jurisprudência e doutrina apresentados para o questionamento dos quantitativos exigidos na rede credenciada.”

**Diante do questionamento temos:**

A Impugnante entende que o índice IDSS não é o fator decisivo de avaliação para prestação de serviços de uma operadora, principalmente se for considerar que ele não é o mais atual e segundo ela, não avalia a maioria das operadoras do país.

No entanto, verificamos que a Impugnante já apresentou impugnação questionando esse mesmo índice no processo Pregão Eletrônico n.º 035/2023 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA- MG, no qual possui o mesmo objeto desta contratação.

Nesse sentido, coletamos algumas informações indicadas na resposta elaborada pelo Pregoeiro à impugnação apresentada e que se amolda ao nosso caso:

**“A Divisão de Recursos Humanos se manifestou:**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

16.1 Comprovação de que sua classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho da Saúde Suplementar) calculado pela ANS – Agência Nacional de Saúde, esteja entre 0,80 (zero vírgula oitenta) e 1,00 (um). Serão aceitos a comprovação documental oficial da classificação ou a pesquisa na página oficial da ANS.

a) **Os resultados da avaliação das operadoras são traduzidos pelo Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). O IDSS é um índice composto por um conjunto de indicadores agrupados em quatro dimensões e é calculado com base nos dados extraídos dos sistemas de informações da Agência ou coletados nos sistemas nacionais de informação em saúde. O IDSS permite a comparação entre operadoras**, estimulando a disseminação de informações de forma transparente e a redução da assimetria de informação, falha de mercado que compromete a capacidade do consumidor de fazer suas escolhas no momento da contratação ou troca de um plano de saúde e a ampliação da concorrência baseada em valor no setor.

b) **O IDSS, criado pela Resolução Normativa da ANS nº 386/2015, demonstra como o mercado está se comportando nos itens avaliados anualmente, podendo variar de 0 a 1. Este é um importante parâmetro para avaliar o aprimoramento das operadoras de planos de saúde. Desta forma, o índice entre 0,80 e 1,00 assegura que o Crea-MG contrate uma operadora que esteja mais próximo da excelência nos requisitos analisados pela ANS, pois esta é a melhor faixa de avaliação possível. Reitera-se, ainda, que será considerada a classificação mais recente disponibilizada pela ANS – Agência Nacional de Saúde, pois tratam-se de dados já consolidados e divulgados através do site do respectivo órgão regulador do mercado, sendo também o mais atualizado.**

c) Para promover a melhoria contínua do programa, em 2016 houve a reestruturação das

Dimensões do IDSS com o objetivo de torná-las integradas e em consonância com as novas regras e práticas do setor, com conceitos alinhados aos novos eixos direcionais da Agência, à Agenda Regulatória mais recente e à literatura de Qualidade em Saúde. Assim, foram definidas as seguintes dimensões na avaliação das operadoras:

- Qualidade em Atenção à Saúde: avaliação do conjunto de ações em saúde que contribuem para o atendimento das necessidades de saúde dos beneficiários, com ênfase nas ações de promoção, prevenção e assistência à saúde prestada;
- Garantia de Acesso: condições relacionadas à rede assistencial que possibilitam a garantia de acesso, abrangendo a oferta de rede de prestadores;
- Sustentabilidade no Mercado: monitoramento da sustentabilidade da operadora, considerando o equilíbrio econômico-financeiro, passando pela satisfação do beneficiário e compromissos com prestadores;
- Gestão de Processos e Regulação: essa dimensão afere o cumprimento das obrigações técnicas e cadastrais das operadoras junto à ANS.

d) É importante destacar que a presente contratação do plano odontológico servirá para



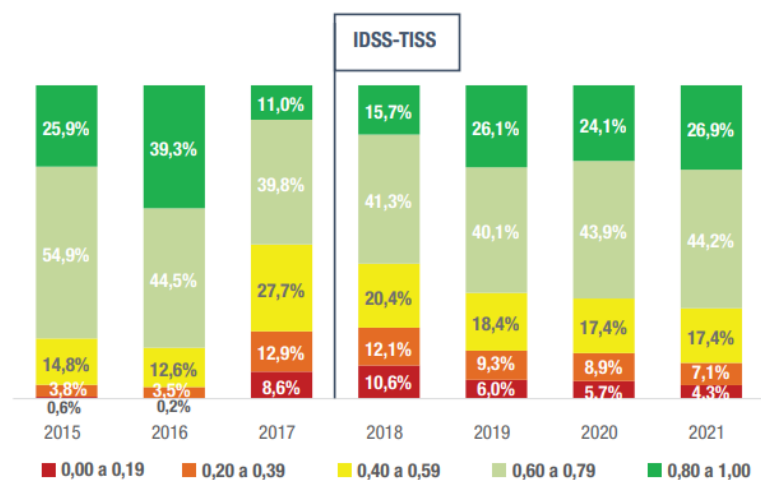


CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

atender aos empregados do Crea-MG e seus dependentes, razão pela qual esta Autarquia Federal **deverá prezar pela garantia, em especial neste instrumento que é o Termo de Referência, que somente operadoras qualificadas estejam aptas a firmar contrato, sendo que a melhor forma de estabelecer esta garantia é através da qualificação técnica baseando-se em um índice de avaliação das operadoras que seja oficial, divulgado pela ANS.**

e) Conforme relatório divulgado pela ANS (link disponível em - [Programa de Qualificação de Operadoras 2022\\_r3.pdf \(www.gov.br\)](#)), **a faixa definida entre 0,80 e 1,00 é a que aponta a melhor qualidade na prestação do serviço.** E, conforme últimos dados disponíveis no portal da Agência, sendo o Relatório do Programa de Qualificação das Operadoras 2022 ano base 2021, 26,9% das operadoras estão qualificadas nesta última faixa, sendo que estas operadoras atendem 63,5% dos beneficiários. Ressalta-se, de forma complementar, que a faixa anterior (0,60 a 0,79) embora abarquem 44,2% das operadoras, atendem somente a 28,5% do total de beneficiários, o que comprova que esta faixa, de fato, apresenta uma qualidade inferior de forma significativa em relação a faixa superior.

■ GRÁFICO 5 - DISTRIBUIÇÃO DE OPERADORAS POR FAIXAS DO IDSS, ANOS-BASE: 2015 A 2021

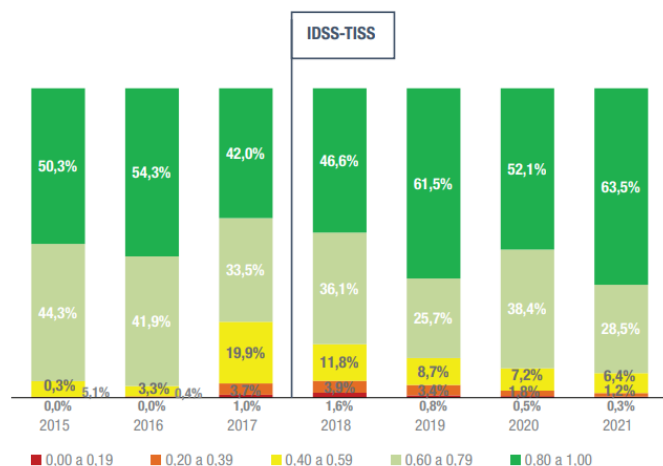


Fonte: ANS - Sistema Qualificação.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

■ GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR FAIXAS DO IDSS (ANOS-BASE: 2013 A 2021)



Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

[...]

5. Também não procede a alegação de que este critério de habilitação técnica estaria restringindo a competitividade do certame. Tal análise foi realizada no ato da elaboração do Termo de Referência, tanto que consta no documento as seguintes informações divulgadas pela ANS:

Conforme relatório divulgado pela ANS (link disponível em - <https://www.gov.br/ans/ptbr/>

acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-dosetor/

Programa\_de\_Qualificao\_de\_Operadoras\_2022\_r3.pdf), a faixa definida entre 0,80 e 1,00 é a que aponta a melhor qualidade na prestação do serviço. E, conforme últimos dados disponíveis no portal da Agência, sendo o Relatório do Programa de Qualificação das Operadoras 2022 ano base 2021, 26,9% das operadoras estão qualificadas nesta última faixa, sendo que estas operadoras atendem 63,5% dos beneficiários. Ressalta-se, de forma complementar, que a faixa anterior (0,60 a 0,79) embora abarquem 44,2% das operadoras, atendem somente a 28,5% do total de beneficiários, o que comprova que esta faixa, de fato, apresenta uma qualidade inferior de forma significativa em relação a faixa superior.

**A Procuradoria Jurídica também emitiu parecer:**

[...]

O Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) integra o Programa de Qualificação de Operadoras da Agência Nacional de Saúde (ANS). Baseado em parâmetros iguais de avaliação para todas as operadoras do país, ele atesta o desempenho em diversos pontos, como acesso, qualidade assistencial e obrigações regulatórias.

O resultado dos indicadores demonstra o desempenho das operadoras de planos de saúde e odontológicos em relação aos critérios da ANS. O IDSS é considerado uma



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

importante ferramenta para determinar a escolha de um fornecedor de serviço de assistência odontológica.

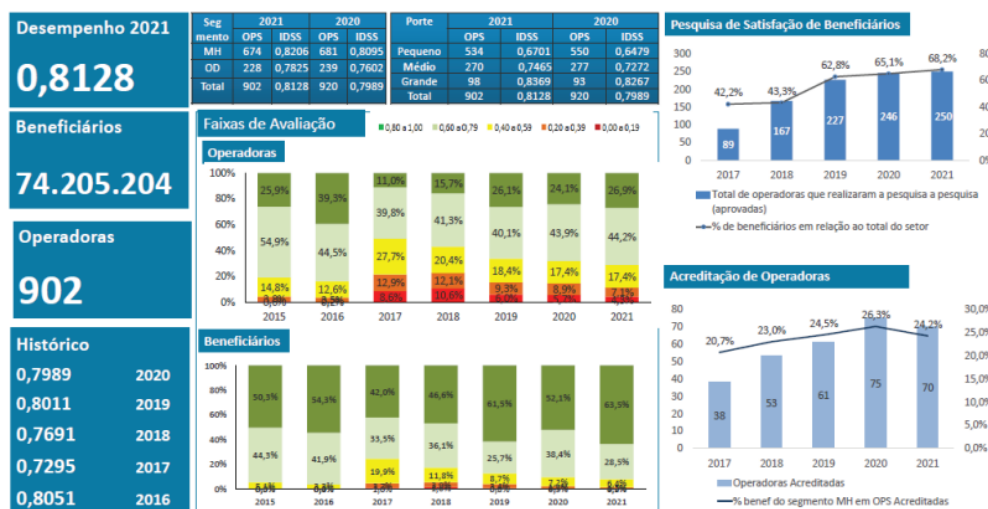
[...]

Além disso, a impugnação apresentada não comprovou que a mera previsão do IDSS tenha prejudicado a real competitividade do procedimento licitatório. Por outro lado, a previsão do índice é critério válido, que atende ao princípio da isonomia, na seleção da melhor proposta, por permitir à autarquia a seleção de empresas que atendam ao um parâmetro mínimo de qualidade, com base em indicador desenvolvido pela ANS, nacionalmente unificado.

[...]

Conforme o mais recente Relatório do Programa de Qualificação de Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a média geral do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar, obtido mediante a avaliação de 902 operadoras médico-hospitalares e exclusivamente odontológicas, é de 0,8128. Vejamos:

**FIGURA 1: RESUMO DOS RESULTADOS DO IDSS ANO-BASE 2021**



Fonte: ANS - Sistema Qualificação

Em relação à avaliação realizada no mesmo Relatório do desempenho das operadoras exclusivamente odontológicas infere-se que o índice médio do IDSS em 2021 foi de 0,7825. Percebe-se, ainda, que nos últimos 5 (cinco) anos o índice médio operadoras exclusivamente odontológicas foi inferior a 0,80. Vejamos:



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

■ **TABELA 6 - IDSS (MÉDIA PONDERADA) POR SEGMENTO – ANOS-BASE 2016 A 2021**

| SEGMENTO     | TOTAL BENEFIC.    | Nº DE OPS  | IDSS DO SETOR | IDSS DO SETOR | IDSS DO SETOR | IDSS DO SETOR | IDSS DO SETOR | IDSS DO SETOR |
|--------------|-------------------|------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
|              | AB 2021           | AB 2021    | AB 2021       | AB 2020       | AB 2019       | AB 2018       | AB 2017       | AB 2016       |
| MH           | 58.920.635        | 674        | 0,8206        | 0,8095        | 0,8036        | 0,7866        | 0,7368        | 0,798         |
| OD           | 15.284.569        | 228        | 0,7825        | 0,7602        | 0,7922        | 0,7070        | 0,7028        | 0,8306        |
| <b>Total</b> | <b>74.205.204</b> | <b>902</b> | <b>0,8128</b> | 0,7989        | 0,8011        | 0,7691        | 0,7295        | 0,8051        |

Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

Por outro lado, conforme fundamentado no Despacho Processual nº 346/DRH/2023, as operadoras pertencentes à faixa de IDSS superior a 0,80 atendem a 63,5% dos beneficiários:

Também não procede a alegação de que este critério de habilitação técnica estaria restringindo a competitividade do certame. Tal análise foi realizada no ato da elaboração do Termo de Referência, tanto que consta no documento as seguintes informações divulgadas pela ANS:

Conforme relatório divulgado pela ANS (link disponível em - <https://www.gov.br/ans/ptbr/>

[aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadoresdosetor/](https://www.gov.br/ans/ptbr/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadoresdosetor/)

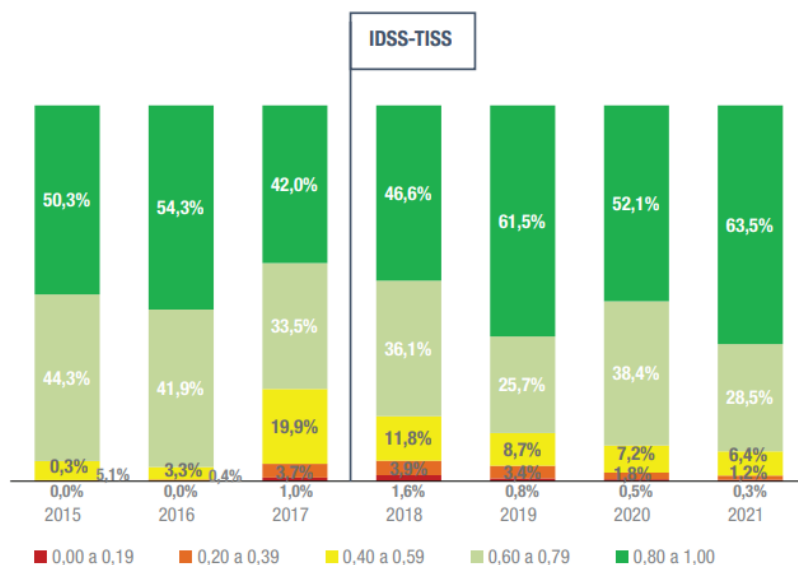
Programa\_de\_Qualificao\_de\_Operadoras\_2022\_r3.pdf), a faixa definida entre 0,80 e 1,00 é a que aponta a melhor qualidade na prestação do serviço. E, conforme últimos dados disponíveis no portal da Agência, sendo o Relatório do Programa de Qualificação das Operadoras 2022 ano base 2021, 26,9% das operadoras estão qualificadas nesta última faixa, sendo que estas operadoras atendem 63,5% dos beneficiários. Ressalta-se, de forma complementar, que a faixa anterior (0,60 a 0,79) embora abarquem 44,2% das operadoras, atendem somente a 28,5% do total de beneficiários, o que comprova que esta faixa, de fato, apresenta uma qualidade inferior de forma significativa em relação a faixa superior.

Nesse sentido, dispõe o Relatório do Programa de Qualificação de Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

■ GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR FAIXAS DO IDSS (ANOS-BASE: 2013 A 2021)



Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

Ainda de acordo com o referido relatório, todas as dez operadoras do segmento odontológico que obtiveram o melhor desempenho nos últimos 5 (cinco) anos pertencem à faixa de IDSS superior a 0,80:

■ TABELA 12 - DEZ OPERADORAS DO SEGMENTO ODONTOLÓGICO COM MELHORES DESEMPENHO NO IDSS ANO-BASE 2018, 2019, 2020 E 2021

| REG. ANS | RAZÃO SOCIAL                                  | SEGMENTO | MODALIDADE               | MÉDIA DE BENEFICIÁRIOS | IDSS 2021 | IDGS 2021 | IDGA 2021 | IDSM 2021 | IDGR 2021 | PORTE   | IDSS 2020 | IDSS 2019 | IDSS 2018 |
|----------|---|----------|--------------------------|------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|---------|-----------|-----------|-----------|
| 378682   | UNIODONTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO -          | OD       | Cooperativa odontológica | 6.576                  | 0,9955    | 1         | 1         | 1         | 0,9551    | Pequeno | 0,9929    | 0,9935    | 0,9057    |
| 405582   | VIP ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.            | OD       | Odontologia de Grupo     | 1.026                  | 0,9890    | 1         | 1         | 0,9875    | 0,9284    | Pequeno | 0,9562    | 0,9985    | 0,9092    |
| 349011   | UNIODONTO DE RIO CLARO                        | OD       | Cooperativa odontológica | 7.088                  | 0,9821    | 0,9799    | 0,9993    | 0,9875    | 0,9205    | Pequeno | 0,9455    | 0,9678    | 0,8003    |
| 418200   | ODONTOVIDA LTDA ME                            | OD       | Odontologia de Grupo     | 4.954                  | 0,9660    | 1         | 0,9258    | 0,9875    | 0,9200    | Pequeno | 0,7991    | 0,3325    | 0,3344    |
| 416835   | MACIEL & MACIEL ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA | OD       | Odontologia de Grupo     | 597                    | 0,9658    | 1         | 0,9558    | 1         | 0,7912    | Pequeno | 0,809     | 0,8118    | 0,756     |
| 345318   | UNIODONTO/RN -                                | OD       | Cooperativa odontológica | 76.468                 | 0,9499    | 1         | 0,9268    | 0,9875    | 0,7561    | Médio   | 0,9147    | 0,9564    | 0,8606    |
| 335258   | UNIODONTO DE FORTALEZA                        | OD       | Cooperativa odontológica | 92.555                 | 0,9496    | 1         | 0,9165    | 0,9875    | 0,7842    | Médio   | 0,8484    | 0,8246    | 0,8492    |
| 350770   | UNIODONTO DE LONDRINA                         | OD       | Cooperativa odontológica | 18.275                 | 0,9328    | 1         | 0,7913    | 0,9875    | 0,9920    | Pequeno | 0,9449    | 0,9178    | 0,8283    |

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RELATÓRIO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE OPERADORAS 2021 | ANO-BASE 2021

| REG. ANS | RAZÃO SOCIAL             | SEGMENTO | MODALIDADE               | MÉDIA DE BENEFICIÁRIOS | IDSS 2021 | IDGS 2021 | IDGA 2021 | IDSM 2021 | IDGR 2021 | PORTE   | IDSS 2020 | IDSS 2019 | IDSS 2018 |
|----------|--------------------------|----------|--------------------------|------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|---------|-----------|-----------|-----------|
| 312321   | ODONTO JARAGUÁ LTDA      | OD       | Odontologia de Grupo     | 7.331                  | 0,9288    | 0,9628    | 0,8125    | 0,9875    | 1         | Pequeno | 0,9263    | 0,8877    | 0,8726    |
| 378941   | UNIODONTO PIRASSUNUNGA - | OD       | Cooperativa odontológica | 3.485                  | 0,9276    | 1         | 0,8196    | 0,9875    | 0,8544    | Pequeno | 0,9227    | 0,9516    | 0,8272    |

Fonte: ANS - Sistema Qualificação.

[...]

A exigência do IDSS não possui o objetivo de restringir a participação de nenhuma empresa ao certame, mas de assegurar o mínimo necessário para que aquelas que participem do processo licitatório tenham condições mínimas de atender aos beneficiários do CREA-MG.





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

O procedimento licitatório busca a seleção de operadoras aptas a prestar os serviços odontológicos dispostos pela Agência Nacional de Saúde (ANS) e que atendam aos critérios de segurança na prestação dos serviços a seus beneficiários.

A opção pela faixa do índice do IDSS foi motivada no item 16 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência, em cumprimento aos art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, da Lei 8.666/1993, art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Ocorre que a definição da faixa do índice do IDSS a ser exigida no certame **se trata de matéria técnica, atinente à discricionariedade do gestor público**, não cabendo à esta Procuradoria adentrar no mérito administrativo.

**A oportunidade, a conveniência e o próprio mérito do ato administrativo discricionário não podem ser desprezados, pois são os alicerces da gestão pública, portanto, presentes na liberdade de escolha do administrador público.” (destacamos)**

Em resposta à solicitação da Impugnante para retirada ou redução do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) do edital do processo licitatório em referência, o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG) fundamenta sua decisão **DE NÃO ACATAR TAL PEDIDO** com base nos preceitos da Lei Federal nº 14.133, que regula os processos de contratação pública, e nos princípios do Direito Administrativo.

A Lei Federal nº 14.133 estabelece que as exigências contidas nos editais de licitação devem ser claras, objetivas e fundamentadas, assegurando a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a transparência do processo. A inclusão do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) no edital tem como objetivo garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme preconizado pelo princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

O IDSS é uma métrica reconhecida nacionalmente que avalia o desempenho das operadoras de planos de saúde, levando em consideração aspectos como qualidade em atenção à saúde, garantia de acesso, sustentabilidade no mercado e gestão de processos e regulação. A manutenção desse índice no edital visa assegurar que a empresa contratada possua a devida capacidade técnica e operacional para atender aos requisitos de qualidade exigidos pelo CRA-MG, em conformidade com os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS**  
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

A manutenção do IDSS no edital é essencial para proteger o interesse público ao garantir que os beneficiários do plano de assistência odontológica tenham acesso a serviços de qualidade e confiabilidade. A redução ou retirada desse critério poderia comprometer a eficácia e a eficiência do plano, prejudicando a saúde e o bem-estar dos usuários, em desacordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Diante do exposto, o CRA-MG entende que a inclusão do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) no edital é medida legítima e necessária para garantir a qualidade e a eficiência na contratação dos serviços de assistência odontológica.

### **3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Após análise das informações recebidas e avaliação da situação fática, em análise a impugnação interposta pela licitante, **decido pelo ACOLHIMENTO em relação ao quantitativo da rede credenciada, com posterior alteração do edital com a readequação desses quantitativos, em conformidade com o julgamento apresentado nesta e julgo PROCEDENTE o pedido constante no apelo apresentado.**

**Em relação à exigência do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar IDSS ou a alteração dele para 0,7, tendo em vista os fundamentos expostos acima, opina-se pelo conhecimento da impugnação e, em seu mérito, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados da Impugnação, para a manutenção deste índice e do quantitativo exigido para ele.**

Belo Horizonte, 4 de abril de 2024.

Adm. Renato Sousa Chaves  
CRA-MG 01-043656/D  
Pregoeiro – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais